



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/07/11

ITEM Nº10

PEDIDO DE REEXAME

10 TC-001758/026/08

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Fuad Gabriel Chucre.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 24-09-10.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001758/126/08 e Expediente(s): TC-009961/026/10, TC-016000/026/10, TC-005480/026/09, TC-016817/026/09, TC-036452/026/09, TC-017325/026/08, TC-030195/026/08, TC-035222/026/08, TC-041551/026/08, TC-042696/026/08, TC-044369/026/08 e TC-044370/026/08.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 431*) em função, especialmente, do insuficiente pagamento de precatórios. As demais falhas¹ que a origem não demonstrou interesse em justificar acabaram contribuindo para que a matéria fosse reprovada na instância originária.

Nas razões recursais (*fls. 432/443*), o responsável argumenta, em síntese, que a falta de

¹ Itens 2.1.2 - Renúncia de Receitas; 2.2.5 - Pagamentos de Despesas de Outras Esferas do Governo; 3.2 Transferências de Recursos Recebidos; 5.3 - Execução Contratual; 7.1 - Pessoal; 7.2 - Admissão de Pessoal; 11 - Denúncias/Representações/Expedientes e 13 - Transparência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da totalidade dos precatórios no período não foi ato intencional ou voluntário, mas decorrente da insuficiência de recursos ou da necessária observância da ordem cronológica e que, deste modo, não houve, por parte do administrador, nenhuma ação capaz de motivar a emissão do parecer desfavorável.

Destaca posição adotada por este Tribunal na apreciação das contas do Governador, cujos demonstrativos foram aprovados, não obstante a problemática dos precatórios.

Observa ainda que a Emenda Constitucional nº 62, de 05 de dezembro de 2009 concedeu às entidades públicas novas regras para liquidação de seus débitos, alterando as disposições do artigo 100 da Constituição Federal.

Assessoria Técnica (*fls. 447/449*), não vislumbrando elementos que possam reverter o juízo desfavorável, opina pelo desprovidimento do pedido com consequente manutenção da r. decisão da instância originária.

Chefia da ATJ (*fls. 450/457*) invoca entendimento do Egrégio Plenário sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/09; contudo, adverte que a Origem não apresentou qualquer documento ou informação que demonstre a quitação dos débitos judiciais não pagos; adverte ainda para a ausência de justificativas para os demais desacertos que contribuíram para a rejeição das contas. Propõe, por isso, o **desprovidimento** do apelo.

Por seu turno, SDG (*fls. 458/460*) acolhe os argumentos do Responsável e manifesta-se pelo **provimento** do Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida vista, o interessado retirou cópia das manifestações dos órgãos técnicos e apresentou memorial (*expediente TC-19670/026/11*).

Alega não mais existir qualquer impedimento para que as contas do exercício financeiro de 2008 recebam parecer favorável diante da nova orientação deste Tribunal sobre a quitação dos precatórios e noticia a adoção do Regime Especial de Pagamento dessas específicas despesas mediante a edição do Decreto nº 3.961/10 (doc. 1).

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



TC-001758/026/08

VOTO

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n° 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

As alegações ofertadas pelo recorrente podem alterar o Parecer Prévio da C. Segunda Câmara.

Como dito, decidiu o Colendo Tribunal Pleno, nos autos do TC-001974/026/08², pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional n° 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o exame da matéria.

No caso, o município de Carapicuíba quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008³, bem assim, mediante o Decreto Municipal n° 3.961, de 05 de março de 2010 optou pelo pagamento dos precatórios via depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Assim, excluída a principal questão que motivou rejeição dos demonstrativos do município, as demais impropriedades que serviram de reforço ao julgamento desfavorável não contém

² Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, Relator : Conselheiro Antonio Roque Citadini

³ Conforme atestado pela SDG às fls.459



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade suficiente para o comprometimento das contas, podendo ser remetidas ao campo das recomendações.

Nestas circunstâncias, ao levar em consideração o resultado satisfatório e obediência aos demais comandos constitucionais, acompanho o entendimento da SDG e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que, desta feita, seja emitido **Parecer Favorável às contas do Executivo Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2008, com recomendações**.

GCECR
MTM